

PARECER Nº _____, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2002, que *acrescenta art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e altera o art. 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a licença-maternidade das servidoras mães adotantes ou que tenham obtido guarda judicial de crianças, e a licença paternidade dos trabalhadores celetistas e dá outras providências*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2007, que *altera o art. 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para conceder à servidora gestante licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos*.

RELATOR: Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2002, de autoria do eminente Senador **CARLOS BEZERRA**, *acrescenta art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, e altera o art. 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a licença-maternidade das servidoras mães adotantes ou que tenham obtido guarda judicial de crianças, e a licença paternidade dos trabalhadores celetistas e dá outras providências*.

Trata-se de proposição legislativa cujo objetivo é acrescentar à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte artigo:

Art. 392-B. O prazo de licença-paternidade, nos casos em que o empregado, inclusive o doméstico, adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 5 (cinco) anos de idade, será de cinco dias úteis.

Propõe-se ainda, conforme consignado no art. 2º do referido projeto de lei, a alteração do art. 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 210. À servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença remunerada pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

O impacto social desta medida legislativa é defendido com brilhantismo pelo ilustre autor, que justifica a necessidade de sua aprovação com os seguintes argumentos, *verbis*:

A Lei nº 10.421, de 2002, estendeu às mães adotivas o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade. Houve, entretanto, alguns equívocos. Não foram incluídos os trabalhadores do sexo masculino que adotam crianças e as servidoras públicas continuam sendo submetidas a normas diferentes. Elas fazem jus a um período menor de licença (no máximo, noventa dias). Nossa iniciativa pretende corrigir essas injustiças.

O instituto da adoção representa uma fórmula de reduzir as injustiças sociais. A má distribuição da riqueza presente em nosso país é, por demais, visível. Ao decidir adotar uma criança, pessoas de generosidade indiscutível contribuem para diminuir as diferenças sociais e realizam um anseio pessoal. Iniciativas dessa natureza

precisam ser apoiadas pelo Estado e pela sociedade civil. E a melhor forma de colaborar para o sucesso da adoção é propiciando aos adotantes condições de adaptação à nova situação familiar.

O Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2007, que *altera o art. 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para conceder à servidora gestante licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos*, é de autoria do Senador PAULO PAIM e teve sua tramitação conjunta com o PLS nº 157, de 2002, determinada pela aprovação do Requerimento nº 1.205, de 2008, de autoria do Senador MARCO MACIEL, na data de 14 de outubro de 2008.

Não foram apresentadas emendas às proposições até a presente data.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 101, I e II, alínea “f”, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, também, sobre o mérito de parte do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2002, e sobre a integralidade do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2007.

Ambas as matérias não são terminativas nesta Comissão, competindo à Comissão de Assuntos Sociais essa decisão sobre o mérito.

Iniciamos a análise do PLS nº 157, de 2002, a partir do disposto no seu art. 2º, cuja finalidade é garantir à servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança a concessão de licença remunerada pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

O enunciado do art. 2º esclarece que se trata de proposta de mudança da redação do art. 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Nesses casos, a regulamentação de matéria relativa a regime jurídico de servidor público é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal), razão pela qual a iniciativa parlamentar em assunto dessa natureza é absolutamente vedada. Observe-se, a respeito, ementa de acórdão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

ADI 872 / RS
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Publicação: 20-9-2002
Julgamento: Tribunal Pleno

Ementa

Ação Direta de Inconstitucionalidade. [http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/-h0http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/-h2Lei nº 9.868, de 28/04/93, do Estado do Rio Grande do Sul. <a href=)

- [h1](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/)<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>

- [h3](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/)Lei de <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>

- [h2](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/)<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>

- [h4](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/)iniciativa parlamentar versando sobre servidores públicos, regime jurídico e aposentadoria. Impossibilidade. Artigos 2º, 25, *caput* e 61, § 1º, II, *c*, da Constituição Federal. Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento no sentido "de ser de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo federal, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes" (ADI nº 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99), incluindo-se as regras de <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>

- [h3](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/)<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>

- [h5](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/)iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo na elaboração de <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>

- [h4](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/)<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>

- [h6](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/)leis que disponham sobre remuneração dos servidores, seu regime jurídico único e sua aposentadoria. Precedentes: ADI nº 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI nº 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. Existência, ainda, de <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>

- [h5](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/)<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>

- [h7](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/)vício material, ao estender a <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>

- [h6](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/)<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>

- [h8](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/)lei impugnada a fruição de direitos estatutários aos servidores celetistas do Estado, ofendendo, assim, o princípio da isonomia e o da exigência do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, *caput* e 37, II, da Constituição. Ação direta que se julga procedente para declarar a inconstitucionalidade da <http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>

- [h7](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/)<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/>

- [h9](http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SJUR&s1=vicio+e+iniciativa+e+lei&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/)Lei nº 9.868, de 28/04/93, do Estado do Rio Grande do Sul.

Partes

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL”

Assim, como se trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao Presidente da República, nos termos do disposto no art. 61, inciso II, alínea *c*, da Constituição Federal, oferecemos emenda supressiva ao art. 2º do PLS nº 157, de 2002, ao final deste parecer.

Todavia, no que se refere ao disposto no art. 1º do referido projeto de lei, não há óbice algum de natureza constitucional, jurídica ou regimental que possa embaraçar o seu pleno processamento legislativo, competindo à Comissão de Assuntos Sociais decidir sobre o mérito, em caráter terminativo.

O Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2007, de autoria do Senador PAULO PAIM, incorre no mesmo problema de vício de iniciativa, já referido em relação ao art. 2º do PLS nº 157, de 2002.

Como se trata de matéria cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, somos obrigados a opinar pela sua inconstitucionalidade. A título de informação, o Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, do Presidente da República, já contempla o mérito do projeto apresentado pelo Senador PAULO PAIM.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade e conseqüente rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2007, e pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 157, com a seguinte emenda supressiva:

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 157, de 2002, renumerando-se o art. 3º como art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator